



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 223/2022**

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 – 08:30 h

**PROCESSO DE RECURSO No.:** 1/129/2021

**AUTO DE INFRAÇÃO.:** 1/202006197 **CGF:** 06. 2870602

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA

**RELATORA CONSELHEIRA.:** IVETE MAURÍCIO DE LIMA

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2016. Infração aos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS – Ce) e penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e parcialmente provido por maioria de votos, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com o reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DÚVIDA - EXTENSÃO DOS EFEITOS – PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

**RELATÓRIO:**

Conforme peça basilar, o agente fiscal relata que o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais de entrada relativo ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Em relato complementar, a autoridade fiscal informa que a infração foi constatada ao realizar o cruzamento das informações das notas fiscais emitidas pelas empresas fornecedoras e a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Esclarece que emitiu o Termo de Intimação nº 2020.00464 para que o contribuinte comprovasse a escrituração das notas fiscais de entrada relacionadas em anexo, tendo o contribuinte informado que não as escriturou.

Assevera que o não envio dos arquivos corretamente à Secretaria da Fazenda importa em prejuízo para os controles dos órgão de fiscalização.

Dentre os documentos relacionados como anexos ao auto de infração destaca-se: Termo de Intimação nº 2020.00464, Anexo ao Termo de Intimação (relação das notas fiscais de entrada), cópia do e-mail (resposta do contribuinte ao TI), cópia da tela do SPED – movimento totalizado por CFOP e consulta SPED – ano 2016 (fls. 08/14).

Demonstra que a MULTA lançada no valor de R\$ 258.402,46 (Duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos) foi calculada com a aplicação de 10% sobre o total das notas fiscais de entrada no valor de R\$ 2.584.024,67 (Dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A autoridade fiscal indica nos campos específicos que a conduta adotada configura infração prevista no art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 que deve ser combatida com a penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Em sede de defesa (fls. 32/40), o sujeito passivo questiona o feito fiscal sob os seguintes fundamentos

- ✓ Nulidade por incompletude do término da ação fiscal: não houve a apresentação do Termo de Conclusão de Fiscalização e nem sequer foi citado nos documentos anexos, formalidade imprescindível, conforme art. 5º, § 1º da Instrução Normativa nº 49/211;
- ✓ Nulidade por ser incondicional e imperativo a precedência de portaria ao início da fiscalização;
- ✓ Nulidade por ausência de provas da infração: no anexo do Termo de Intimação nº 2020.00463 contém cerca de 243 (duzentos e quarenta e três) documentos fiscais, mas na autuação fiscal não especifica quais foram as notas fiscais que supostamente deixaram de ser escrituradas e que representa a base de cálculo do auto de infração no valor de R\$ 2.584.024,67;
- ✓ Nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que os documentos citados nos anexos às Informações Complementares não foram entregue juntamente ao auto de infração;
- ✓ No mérito alega a inconsistência das notas fiscais eletrônicas, o desconhecimento de quais documentos fiscais deixaram de ser escriturados e que não há como se falar em descumprimento de obrigação acessória em operações sem incidência de ICMS (bonificação ou demonstrações de livros);
- ✓ Aplicação da penalidade constante no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 (multa de 1% sobre o valor da operação).

Na Primeira Instância, a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA (fls. 41 a 44), com os fundamentos abaixo expostos, esclarecendo que apreciou as razões de defesa apresentadas no documento anexo às fls. 33/40, em razão

de se tratar de matéria deste auto de infração, que por equívoco mencionou o AI nº 2020.06197.

- ✓ Constata a regularidade nos procedimentos de fiscalização, em especial do Termo de Conclusão;
- ✓ No caso em que se cuida o instrumento adequado é o mandado de ação fiscal e não portaria, pois não se trata de reinício ou repetição de fiscalização;
- ✓ Existe prova da infração denunciada, qual seja, a relação de 18 (dezoito) notas fiscais de entradas não escrituradas (fls. 09), disponibilizada deste a emissão do Termo de Intimação nº 2020.00464 e a cópia do e-mail (fls. 12) confirma que o contribuinte teve acesso a essa informação;
- ✓ Os dispositivos legais infringidos consta na inicial e ainda que estivesse ausente não levaria à nulidade, quando a infração estiver detalhada;
- ✓ A obrigação de escrituração de documentos fiscais de entrada não se vincula com a incidência ou não de imposto;
- ✓ A aplicação da multa prevista no parágrafo único não é possível, uma vez que o contribuinte não fez prova da condição necessária;

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 44/45), repisando as alegações da impugnação, nos seguintes termos:

- ✓ Pede a NULIDADE em face dos vícios formais e materiais e desconformidade com a legislação tributária: incompletude do término da ação fiscal e não apresentação do termo de conclusão, não emissão de portaria no início da fiscalização, ausência de provas da autuação, inconsistência das notas fiscais eletrônicas, desconhecimento de quais documentos deixaram de ser escriturados e não obrigatoriedade de escrituração em operações sem incidência de ICMS (bonificação ou demonstrações de livros);
- ✓ Reenquadramento para a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e subsidiariamente para a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

No Parecer nº 2022/336 o Assessor Processual Tributário nº 2022/336, afasta as nulidades suscitadas pela Recorrente, ratificando os fundamentos da decisão de Primeira Instância e opina para que seja reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei no 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/2017, considerando ainda que a aplicação do referido dispositivo já é consenso entre as Câmaras de Julgamento do CONAT. Ao final demonstra que o crédito tributário (MULTA) deve equivaler ao valor de R\$ 3.697,37 e em razão da sua redução sugere a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, que trata de infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, especificamente à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de

notas fiscais eletrônicas de entradas relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2016.

O sujeito passivo nas razões recursais mantém as nulidades suscitadas na impugnação que foram afastadas pela julgadora de Primeira Instância, não havendo reparo nessa decisão, por restar evidenciado que o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento adequado e não a Portaria, como alega a Recorrente e ainda por ter o sujeito passivo tomado conhecimento por meio do Anexo do Termo de Intimação nº 2020.00464 das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, conforme planilha às fls. 09, disponibilizada desde a emissão do referido termo, conforme se constata na cópia do e-mail que o contribuinte teve acesso a essa informação.

Mostra-se indubitável que o lançamento em questão foi elaborado com observância a legislação processual e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo perfeitamente possível o sujeito passivo compreender a acusação fiscal, bastando tão somente para sua defesa, uma análise das informações contidas na relação disponibilizada para o contribuinte com 18 (dezoito) NF-e de entradas (fls. 09) que contém as informações necessárias para identificar se houve os devidos registros na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

No mérito, não conseguiu a Recorrente descaracterizar o ilícito fiscal configurado em documento fiscal emitido que declara um negócio jurídico, pois a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias na EFD.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

**“Art. 276-A.** *Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”*

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

*“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”*

Com efeito, deveria o contribuinte ter enviado a EFD sem omitir as operações efetivamente realizadas, ou seja, escriturando as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes destinadas a ele (entradas) e as notas fiscais eletrônicas por ele emitidas (saídas), independente da sistemática de tributação e da natureza da operação.

Ressalta-se que, a lavratura do auto de infração ocorreu em 16/10/2020 referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, tendo o autuante indicado no campo específico do auto de infração a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação atualizada pela Lei nº 16.258/2017, que estabelece a multa de 10% sobre o total das operações não escrituradas.

No caso em que se cuida, a autoridade fiscal não menciona se a multa de 10% estabelecida na nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 seria mais benéfica para o sujeito passivo, para justificar a retroatividade, uma vez que existe a possibilidade da multa vigente à época (1 vez o valor do imposto) ser mais benéfica, na hipótese de operações tributadas com alíquota de 7%.

Também não menciona se requereu do contribuinte a comprovação da escrituração contábil ou mesmo se fez essa verificação, para fins de aplicação da atenuante prevista no dispositivo legal vigente à época (20 Ufirce’s por documento fiscal), que também seria mais benéfica do que a prevista na redação posterior (multa de 10%).

É bem verdade que a atividade fiscalização é vinculada e por essa razão ele se deteve a aplicar para o ato infracional citado, “deixar de escriturar documento fiscal de entrada”, a penalidade específica, ainda que sem observar se a mudança introduzida pela Lei nº 16.258/2017 traria benefício ao sujeito passivo, conforme antes exposto.

Entretanto, o papel do julgador administrativo é o de revisar os lançamentos tributários e fazer o controle da legalidade, buscando interpretar o direito positivo e construir a norma jurídica em dada situação de fato que deve se pautar em princípios constitucionais basilares, dentre eles a segurança jurídica e isonomia tributária.

Não se pode perder de vista que, uma das medidas para se efetivar a segurança jurídica é evitar a disparidade das decisões administrativas, ou seja, que o produto de reiteradas decisões no mesmo sentido, em casos idênticos, seja observado pelo julgador, evitando assim que se gere uma insegurança para a sociedade.

A disparidade das decisões administrativas é a antítese dessa certeza, conforme muito bem assevera Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim (2012, p. 742), “a orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro de um mesmo tribunal – no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei – representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento.

Detendo-se agora para o caso em apreciação, a Recorrente requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 e subsidiariamente para a penalidade inserta no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Em relação à aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126, concorda-se com a julgadora de Primeira Instância, uma vez que a parte não conseguiu comprovar que as operações de entradas não são tributadas ou são sujeitas à substituição tributária e ainda que, apesar de não escrituradas na EFD estão escrituradas na contabilidade.

No tocante ao pedido subsidiário, considera-se perfeitamente cabível, em face de decisões reiteradas nas Câmaras de Julgamento e na Câmara Superior favorável a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L (multa de 2% limitada a 1.000 Ufirce’s).

Esta Relatora segue na mesma linha do entendimento majoritário deste Contencioso, por compreender com base no que estabelece o art. 276-A, §§ 1 e 2º do Decreto nº 24.569/97, que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um conjunto de registros de documentos fiscais e informações que são transmitidas para o Fisco em “arquivos” digitais e que além da penalidade específica (deixar de escriturar) indicada pela autoridade fiscal, essa conduta também se encaixa no que se estabelece o art. 123, VIII “L” da Lei nº 12.670/96.

Cabe registrar que, no período da infração (2016) era comum a lavratura de auto de infração com base no cruzamento de informações dos documentos fiscais com os arquivos eletrônicos (DIEF ou EFD) e a depender da concepção da fiscalização, a aplicação da penalidade variava: 1 (uma) vez o valor do imposto (art. 123, III, “g), 10% (art. 126) ou 2% e não inferior a 1.000 Ufirce’s (art.123, VIII, “I” com redação da Lei nº 13.418/03).

E aqui se abre um parêntese para ressaltar que a subsunção do mesmo fato à diferentes penalidades não implica em inobservância ao princípio da tipicidade cerrada, mas tão somente no surgimento do benefício da dúvida quanto a sanção mais adequada, cabendo ao julgador seguir o *princípio in dubio pro contribuinte* estatuído no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN:

**“Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”*

E a dúvida que se fala não se relaciona ao cometimento ou não da infração, mas ao enquadramento da conduta às sanções previstas na legislação tributária que se enquadram ao mesmo fato:

Por qual motivo o legislador prevê penalidades diferentes para situações fáticas semelhantes “deixar de escriturar nota fiscal de entrada” e “omitir informações constantes nos documentos fiscais”?

Por que ao ato de deixar de transmitir a EFD se aplica a penalidade de 600 (seiscentas) Ufirc’s e para o ato de deixar de escriturar o documento fiscal na EFD geraria efeito tão mais gravoso?

Por que à época da infração (2016), autuações no âmbito da SEFAZ-CE ocorriam com aplicações de sanções divergentes sobre um mesmo fato, a depender da interpretação da autoridade fiscal?

Se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” somente se aplica em relação às informações de campos do documento fiscal, por que o legislador definiu a MULTA de 2% sobre as **operações** ou **prestações** omitidas ou divergentes?

Se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” é comum até os dias atuais a sua aplicação na falta de escrituração de nota fiscal de saída por que no caso de nota fiscal de entrada não poderia ser?

Num contexto de Nota Fiscal Eletrônica, no qual a Administração Tributária detém em sua base de dados todas as informações das operações destinadas ao contribuinte, seja interna ou interestadual, qual seria a real **natureza ou extensão dos efeitos** de se aplicar uma penalidade mais gravosa em relação às entradas quando se compara com às saídas?

Como se vê, pairam dúvidas quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos, inclusive, se as dificuldades geradas ao Fisco pela falta de escrituração ou informação na EFD de nota fiscal de entrada são tão mais gravosas a ponto de não ter como se encaixar na penalidade mais benéfica, ainda que genérica.

Não se questiona aqui a importância para a Administração Tributária de controlar às operações de entradas de um contribuinte para que se evite sonegação das saídas posteriores e ainda para o Fisco tenha controle mais eficaz na cobrança do ICMS em operações interestaduais (substituição tributária, antecipado ou diferencial de alíquota).

No entanto, não há como se alegar que o Fisco perde o total controle da operação, no cenário da Nota Fiscal Eletrônica, bastando para isso cruzar informações das notas fiscais destinadas a determinado contribuinte, ainda que em operação interestadual, com a sua escrituração fiscal ou com os registros eletrônicos dos sistemas de trânsito (COMETA ou SITRAM).

Ainda que se cogite que a falta de escrituração da NF-e de entrada traz dificuldades para a realização de levantamentos fiscais, como por exemplo, levantamento de estoque, em razão da falta de códigos dos produtos/itens, essa informação poderá ser prestada pelo contribuinte, caso contrário, culminaria em “embaraço à fiscalização” ou mesmo em “omissão de entradas”.

Todas as questões postas demonstram claramente que a discussão não pode ser encerrada na simples conclusão de que, aplica-se sempre a penalidade específica, desvinculando-se de princípios estatuídos no CTN, do *in dubio pro contribuinte* e da retroatividade benigna.

Com efeito, conclui-se como aplicável à hipótese tratada, que a falta de escrituração foi constatada a partir de cruzamento de informações prestadas em arquivos eletrônicos com as constantes nos documentos fiscais, que pode equivaler perfeitamente ao ato de “omitir informações em arquivos”, sejam *magnéticos/eletrônicos/digitais*, conseqüentemente tal comportamento deveria ser combatido com a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcrito, com supedâneo no art. 112, incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*VIII – outras faltas:*

*I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;”*

Outrossim, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente portanto, aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*VIII – outras faltas:*

*I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;”*

Destarte, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data do julgamento apresenta penalidade menos gravosa ao imputado (2% limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração), do que previa o preceito normativo da época da experimentação do fato típico (5%).

É certo que a Lei nº 16.258/2017, alterou a redação do art. 123, III, “g”, podendo agora ser aplicada para qualquer sistemática de tributação (10%), quando se trata de falta de escrituração no livro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica.

Entretanto, a sua aplicação retroativa não se mostra mais favorável, quando comparada com a redação atual do art. 123, VIII, “l”, que estabelece a multa de 2% e como limite a multa de 1.000 UFIRCE’s por período de apuração.

Fica evidente pela análise das peças que compõe o processo, que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, infringindo os artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) c/c inciso I, § 3º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 02/2009, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, VIII, “l”, da Lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fundamentada no reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, I da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Ufirce’s de 2016 (3,68417)**

<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR DA OPERAÇÃO</b>	<b>Multa 2% ou 1.000 Ufirces</b>
FEV/2016	2.583.865,87	3.684,17
OUT/2016	159,00	3,20
<b>TOTAL</b>	<b>2.584.024,87</b>	<b>3.687,37</b>

**Valor Total da Multa R\$ 3.687,37**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO - JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA**

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Mauricio de Lima e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos as nulidades suscitadas, uma vez que o Termo de Conclusão da Ação Fiscal foi emitido e entregue a autuada, o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento adequado e não a Portaria, foi dado conhecimento por meio do Anexo do Termo de Intimação nº 2020.00464 das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, conforme planilha às fls. 09. No mérito, por maioria de votos decide dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando o pedido da recorrente de re enquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Sabrina votou pela manutenção da procedência do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Ivete Maurício de Lima - **Conselheira Relatora**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**